



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER/RS

Deliberação Nº: 05/2025

Impugnante: Fábio Borges Fanfa

Impugnado(a): Eduardo de Brito Souto (titular) e Nilza Luiza Venturini Zampieri (suplente)

Assunto: Impugnação por fato superveniente - uso indevido de marca oficial

DELIBERAÇÃO Nº 05/2025 - CER/RS

A Comissão Eleitoral Regional (CER/RS), em cumprimento à resolução nº 1114/2019 - regulamento eleitoral, reunida no dia 05/06/2025, e

Considerando que compete a CER/RS "*atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral*" conforme disposto no artigo 21, IV do regulamento eleitoral.

Considerando o pedido de impugnação apresentado pelo profissional Fábio Borges Fanfa (documentos 3017081 e 3017101), na qual alega em síntese "*que os membros da chapa composta pelos profissionais Eduardo de Brito Souto (titular) e Nilza Luiza Venturini Zampieri (suplente) estão usando indevidamente a logomarca oficial do CREA-RS em materiais de campanha eleitoral amplamente divulgados, através de publicações de perfil público no Instagram e em grupos de whatsapp, composto por profissionais da engenharia e agronomia, transmitindo dessa forma uma aparência indevida da chancela institucional, violando normas legais e eleitorais, bem como ferindo gravemente os princípios da isonomia e da moralidade pública*".

Considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado à chapa impugnada pela CER/RS, sendo concedido o prazo de 02(dois) dias para defesa, a partir do recebimento do presente encaminhamento (documento 3017130).

Considerando que no mesmo dia do envio da impugnação, o candidato Eduardo de Brito Souto encaminhou defesa, informando que "*o tal material de campanha foi excluído dos grupos de WhatsApp no mesmo dia em que foi publicado, bem como foi excluído pela própria rede social Intagram*" (documento 3017179).

Considerando que a defesa da chapa impugnada foi encaminhado ao impugnante para ciência (documento 3017190).

Considerando o disposto no art. 50, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual é "vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua: I - ceder ou usar, em benefício

de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua; II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se encontra qualquer afronta ao normativo vigente para o pleito e no presente caso concreto.

Considerando o disposto nas deliberações 109/2020 (documento 3019476), 143/2020 (documento 3019478) e 144/2020 (documento 3019483) expedidas pela Comissão Eleitoral Federal (CEF), na qual julgou processos com o tema semelhante ao do presente expediente.

DELIBEROU:

CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, para no mérito JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação e de acordo com o constante no regulamento eleitoral do pleito em andamento.



Documento assinado eletronicamente por **MARINO JOSE GRECO, Coordenador(a) de Comissão**, em 06/06/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELÉCIO DUTRA DE ALMEIDA, Membro de Comissão Titular**, em 06/06/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANO MACHADO DA SILVA, Membro de Comissão Suplente**, em 06/06/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO LUIZ PALMA, Coordenador(a) Adjunto da Comissão**, em 06/06/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE EBERLE ALVES, Membro de Comissão Titular**, em 06/06/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **3019485** e o código CRC **1D9C57C5**.

